AVISO CGJ nº 126/2013,
publicado em 04/02/2013

O Desembargador ANTONIO JOSÉ AZEVEDO PINTO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO as dúvidas recorrentes atinentes à ambigüidade de entendimento referente ao Aviso CGJ 830/2012, o que vem ocasionando inúmeras consultas e processos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização de um procedimento uniforme para todas as Centrais de Mandados, no que diz respeito ao cadastramento e à distribuição de Mandados dentro das respectivas áreas de atuação;

CONSIDERANDO o que foi decidido no processo administrativo nº 2012/201999;

AVISA que o Guia CEP utilizado pelo Sistema SCM é a principal ferramenta para se fixar a atribuição para o cumprimento de mandados e, somente em casos de inexistência de registro, deverá ser observada a consulta ao sítio de logradouros do Município do Rio de Janeiro na internet (www2.rio.rj.gov.br/smf/siam/logradouro.asp). Caso o logradouro não seja cadastrado no sítio mencionado, deverão ser observadas as Divisões das Regiões Administrativas dos Fóruns Regionais da Capital (bairro indicado no mandado). Persistindo o conflito, será considerada preventa a Central de Mandados que recebeu o mandado originariamente.

Fica revogado o Aviso CGJ 830/2012.

Provimento CGJ nº 22/2009,
publicado em 20/03/2009

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR ROBERTO WIDER, no exercício de suas atribuições legais (art. 44 CODJERJ), e

CONSIDERANDO o grande número de questionamentos encaminhados a esta Corregedoria Geral, sobre o procedimento a ser adotado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores quando do cumprimento de mandados judiciais em áreas que apresentem dificuldade de acesso;

CONSIDERANDO os relatos de ameaças e situações de perigo vivenciadas por diversos Oficiais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma orientação uniforme para os Oficiais de Justiça Avaliadores em exercício nas diversas serventias, onde fiquem traçadas linhas gerais de procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a efetividade no cumprimento dos mandados;

RESOLVE

Art.1º - Identificado o local da diligência como área na qual exista dificuldade de acesso, de qualquer natureza, poderá o Oficial de Justiça buscar a cooperação voluntária, para cumprir a diligência, junto aos representantes das Associações de Moradores.

§ 1º - A caracterização do local como área que apresente dificuldade de acesso, exige a lavratura de certidão, com a indicação detalhada de todas as circunstâncias indicativas de tal situação.

§ 2º - A certidão deverá conter, ainda, o nome e a matrícula de Oficial da Polícia Militar do Batalhão da área ou do Delegado de Polícia da respectiva circunscrição, com a descrição exata dos termos da informação prestada.

Art.2º - Certificada a dificuldade de acesso, na forma dos dois parágrafos, do artigo anterior, deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores manter contato com o representante da Associação de Moradores local, de modo a informar-lhe a data, hora e local da prática do ato.

§ único - Os Oficiais de Justiça Avaliadores poderão obter, na Corregedoria Geral de Justiça, a listagem com o nome e o meio de contato com os representantes das Associações de Moradores, devidamente habilitados a exercer a cooperação voluntária, prevista no caput do artigo 1º.

Art.3º - Não sendo possível a tentativa de cumprimento do mandado e esgotadas todas as hipóteses dos artigos anteriores, é facultado ao Oficial de Justiça enviar correspondência, às suas expensas, convidando o diligenciado para que compareça à serventia em dia e hora certos, preferencialmente na data do seu plantão.

§ único - É vedada a confecção de correspondências com textos intimidativos ou constrangedores.

Art.4º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá o Oficial de Justiça Avaliador pesquisar as diversas listas telefônicas disponíveis, a fim de agendar o cumprimento da diligência em local seguro, nas proximidades do endereço original.

Art.5º - No caso de insucesso de todas as medidas elencadas nos artigos anteriores, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao Batalhão de Polícia Militar responsável pelo policiamento da área ou à Delegacia de Polícia da circunscrição, a fim de solicitar apoio para o cumprimento da diligência.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo deverá o OJA informar imediatamente ao Juiz a solicitação do auxílio policial, por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 2º - Diante da informação formal de impossibilidade de prestar apoio ou de que a operação policial implica em elevado risco para a integridade física do Oficial de Justiça e da população local, deverá ser lavrada certidão circunstanciada sobre o fato, com indicação da autoridade policial que tenha fornecido tal informação.

Apostilas Solução

Art.6° - No caso de atuação do apoio policial e verificando o Oficial de Justiça risco concreto para sua segurança pessoal, poderá suspender a diligência, certificando motivadamente todo o ocorrido.

Art.7º - Revoga-se o Aviso CGJ nº 692, de 30 de agosto de 2006.
Art.8º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Provimento CGJ nº 69/2013,

publicado em 05/12/2013

O Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, adotando práticas de gestão que propiciem a melhoria contínua da prestação dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do sistema informatizado do Tribunal de Justiça, que possibilita o envio eletrônico de mandados judiciais pela Serventia diretamente às unidades organizacionais com atribuição para cumprimento das referidas ordens judiciais, sem a necessidade de prévia impressão, assinatura física e de expedição e remessa de cartas precatórias;

CONSIDERANDO a disciplina inserta nos artigos 352-B e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do mandado judicial eletrônico;

CONSIDERANDO que a extensão do uso do mandado judicial eletrônico torna mais ágil e efetiva a prestação jurisdicional e é menos onerosa para a máquina judiciária;

CONSIDERANDO que os Alvarás de Soltura já estão sendo encaminhados diretamente para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA/Oficial de Justiça vinculado a Juízo único, nos termos do art. 237, §§1º, 2º e 3º da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º, parágrafo único, Resolução TJ/OE nº 45/2013, publicada em 12/11/2013, objetivando a máxima celeridade na comunicação de atos processuais aos indivíduos sob custódia;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2009-259425;

RESOLVE:

Art.1º - Todas as Serventias do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro com competência criminal (Varas Criminais, Auditoria Militar, Juizados Especiais Criminais e Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher) e de família, inclusive as de Juízos Únicos, bem como a CAC - Central de Assessoramento Criminal, deverão observar, para cumprimento de diligências de intimação, de citação, de notificação preliminar, de prisão e de soltura, todas relativas a indivíduos recolhidos em unidades prisionais, a disciplina prevista nos artigos 352-B e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça - parte judicial.

§ 1º - A Serventia não deverá expedir carta precatória para o cumprimento dos atos referidos no caput dentro do Estado do Rio de Janeiro, devendo, nesse caso, encaminhar os mandados, os alvarás de soltura e os documentos que eventualmente os instruam diretamente para a Central de Mandados competente para o cumprimento, ainda que situada em outra Comarca.

§ 2º - A Central de Mandados competente para o cumprimento é a que abrange o local onde se situa a Unidade em que o preso se encontra.

§ 3º - Nos locais em que não houver Central de Mandados, as suas atribuições caberão ao Núcleo de Auxílio Recíproco de Oficiais de Justiça Avaliadores - NAROJA ou Oficial de Justiça vinculado ao Juízo quando se tratar de Comarca de Juízo único.

§ 4º - Em caso de indisponibilidade do sistema ou outro motivo relevante que impossibilite o envio eletrônico dos mandados ou do alvará de soltura, tal circunstância deverá ser certificada nos autos, procedendo se à remessa preferencialmente através de fax.

§ 5º - A observância do disposto neste ato pela Auditoria Militar e pela CAC deverá ocorrer nas hipóteses em que, na avaliação da Autoridade Judiciária, o cumprimento da diligência não couber aos Oficiais de Justiça que se encontram à disposição daquele Juízo e da Central de Assessoramento Criminal.

Art.2º - Para o cumprimento de diligências diversas daquelas compreendidas no artigo anterior não deverá ser utilizada a via do mandado judicial eletrônico. Em caso de remessa equivocada, caberá à Central de Mandados destinatária proceder à imediata devolução do expediente à Serventia de origem.

Art.3º - No momento anterior ao envio do mandado judicial eletrônico, a Serventia deverá verificar, quando for o caso, o correto recolhimento das custas judiciais para a diligência.

Art.4º - Considerando que a implementação do mandado judicial eletrônico em todas as Serventias do Estado do Rio de Janeiro depende, ainda, de tempo maior para treinamento e adaptação do sistema DCP, bem como diante de procedimento próprio adotado pela Vara de Exeucuções Penais, o disposto no presente Provimento não se aplica aos Plantões judiciais ordinários da Capital e do Interior, nem aos Plantões noturnos e à Vara de Execuções Penais, nos quais continuarão sendo observadas todas as regras já existentes.

Apostilas Solução

§ único - O mesmo se aplica aos alvarás de soltura expedidos durante os plantões acima referidos, os quais deverão ser enviados às Centrais de Cumprimento de Mandados e por estas devolvidos, preferencialmente por fax, quando for o caso, sem prejuízo da devolução por meio físico.

Art.5º - O artigo 237, §1º, o artigo 238, §2º, "a" e "b", §5º e §6º, o artigo 241, §§4º e 7º e o artigo 283 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 237....

§ 1º. A Central de Mandados competente para a Soltura é a que abrange o local onde se situa a Unidade em que o preso se encontra.

Artigo 238. .....

(...)

§2º. (....)

a) através de guia de remessa ou por via eletrônica, de acordo com a praticidade e conveniência do Juízo, para a Central de Mandados que se localizar no mesmo Fórum da Serventia;

b) eletronicamente para a Central de Mandados que se localizar em outro Fórum da mesma Comarca ou em Comarca diversa.

(...)

§ 5º. Visando ao cumprimento do parágrafo 3º, os aparelhos de fax deverão ser mantidos no módulo automático.

§6º. A Central de Mandados, ao receber os documentos, providenciará a respectiva impressão, assinando a e carimbando a, e realizará a devida conferência e confirmação de sua autenticidade, lavrando certidão, após o que aguardará a resposta da consulta ao SARQ POLINTER para a efetivação da soltura.

(...)

Artigo 241. (...)

(...)

§ 4º. Cumprida a diligência, a Central de Mandados providenciará a restituição do Alvará, acompanhado da respectiva Certidão e de demais documentos, se houver, ao Juízo que concedeu a liberdade, através de guia de remessa, eletronicamente ou por fax, conforme o caso, sem prejuízo da devolução física nestas duas últimas hipóteses, aplicando se, no que couber, o disposto no artigo 238, §§2º e 3º.

(...)

§ 7º. Caberá ao Chefe de Serventia/Responsável pelo Expediente consultar o correio eletrônico e os documentos eletrônicos recebidos, se for o caso, bem como proceder à imediata juntada aos autos dos expedientes devolvidos pela Central de Mandados nos termos dos parágrafos anteriores, inclusive verificando sobre a efetivação ou não da soltura.

(...)

Art.283. Ordenada a permanência do réu na prisão por sentença condenatória, o Chefe de Serventia/ Responsável pelo Expediente encaminhará ofício ao Diretor do estabelecimento, remetendo seu inteiro teor.

Parágrafo único - Tratando se de réu preso, qualquer que seja a natureza da sentença, salvo quando proferida em audiência na sua presença, da mesma será intimado na Unidade de custódia por Oficial de Justiça.

Art.6º - Fica revogada a alínea "c" do §2º do art.238 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art.7º - O presente Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014.

Provimento CGJ nº 41/2014,

publicado em 06/08/2014

Regulamenta a remessa, pela via eletrônica, de mandados de notificação, intimação e/ou de citação dentro do Estado do Rio de Janeiro, quando não for hipótese de sua efetivação por via postal, vedando-se a possibilidade de expedição de Carta Precatória para tais fins, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO , Desembargador Valmir de Oliveira Silva, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XX do artigo 44 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria Geral da Justiça normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades judiciárias de primeira instância, adotando práticas de gestão que propiciem a melhoria contínua da prestação dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do sistema eletrônico de encaminhamento de mandados judiciais, que possibilita o envio dos mandados através do sistema informatizado da 1ª Instância do Tribunal de Justiça, sem a necessidade de prévia impressão pela Serventia e assinatura física pelo Magistrado ou Chefe de Serventia;

CONSIDERANDO a disciplina inserta nos artigos 352-B e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do mandado judicial eletrônico;

CONSIDERANDO que os meios eletrônicos de comunicação possibilitam o envio dos mandados de notificação, intimação e citação diretamente para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA situados na região em que a diligência deve ser cumprida, tornando desnecessárias a expedição e a remessa de Cartas Precatórias;

CONSIDERANDO que todas as serventias judiciais do Estado se encontram integradas pelo sistema informatizado (DCP), o que possibilita a remessa imediata e eletrônica de documentos, o que caracteriza a "fácil comunicação" prevista no art. 230 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a extensão do uso do mandado judicial eletrônico torna mais ágil e efetiva a prestação jurisdicional, no tocante aos atos de comunicação processual, tratando-se de forma menos onerosa para a máquina judiciária;

CONSIDERANDO o êxito do mandado eletrônico disciplinado no Provimento CGJ nº 69/2013, editado em cumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único da Resolução TJ/OE nº 45/2013, publicada em 12/11/2013;

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo nº 2009-259425;

RESOLVE:

Art.1º - Todas as Serventias do Estado do Rio de Janeiro, seja qual for a competência, para cumprimento de diligências de notificação, intimação e/ou de citação, quando não for hipótese de sua efetivação por via postal, deverão observar a disciplina prevista nos artigos 352-B e seguintes da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça – parte judicial (mandado judicial eletrônico).

§ 1º - As Serventias não deverão expedir Carta Precatória para o cumprimento dos atos referidos no caput dentro do Estado do Rio de Janeiro, devendo, nesse caso, encaminhar eletronicamente os mandados e os documentos que eventualmente os instruam diretamente para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA com atribuição para o cumprimento. Quando as diligências compreenderem outros atos que não apenas os de notificação, intimação e/ou citação, deverá ser expedida Carta Precatória para todos os atos a serem cumpridos em Comarca diversa.

Apostilas Solução

§ 2º - As regras acima descritas não se aplicam à Vara de Execuções Penais, bem como aos Juízos de Plantão.

§ 3º - O disposto neste artigo não prejudica o previsto no Provimento CGJ nº 69/2013, devendo as Serventias com competência criminal (Varas Criminais, Auditoria Militar, Juizados Especiais Criminais e Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e CAC – Central de Assessoramento Criminal) e de família, inclusive os Juízos Únicos, continuar com a remessa eletrônica dos mandados de prisão de indivíduos já presos, bem como dos alvarás de soltura, mesmo que a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA com atribuição para o cumprimento se situe em Comarca diversa.

Art.2º - No momento anterior ao envio do mandado judicial eletrônico, a Serventia deverá verificar, quando for o caso, o correto recolhimento das custas judiciais para a diligência.

§ 1º - Tratando-se de diligência de notificação, intimação ou citação, as custas judiciais deverão ser cobradas da seguinte forma: valor correspondente à diligência realizada por OJA (R$ 20,37, no ano de 2014 - conforme disposto na Tabela 03, inciso I, item 1, da Lei Estadual nº 3.350/1999, com alteração trazida pela Lei Estadual nº 6.369/2012 e regulamentação pela Portaria CGJ nº 94/2013), acrescido do valor correspondente à remessa de dois ofícios eletrônicos (R$ 14,55 x 2 = R$ 29,10, no ano de 2014 -conforme disposto na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea f, da Lei Estadual nº 3.350/1999, com alteração trazida pela Lei Estadual nº 6.369/2012 e regulamentação pela Portaria CGJ nº 94/2013), além dos acréscimos legais devidos (CAARJ, FUNDPERJ e FUNPERJ).

§ 2º - No caso de diligências conjuntas de citação e/ou intimação e/ou notificação, as custas serão cobradas da mesma forma, ressaltando-se apenas que, nestas hipóteses, deverá ser dobrado ou triplicado, conforme o caso, o valor correspon-dente às diligências realizadas por OJA (R$ 20,37 x2 ou x3, no ano de 2014).

Art.3º - Na hipótese de cumprimento de mandado de citação eletrônico, tornando-se necessária a citação por hora certa, a comunicação postal a que alude o artigo 229 do Código de Processo Civil será feita pela Serventia que expediu o mandado.

Art.4º - Este Provimento entra em vigor no dia 1º de setembro de 2014.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014.

ANOTAÇÕES

Apostilas Solução